TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-317/2026

Processo	-	TC/001604/2025
Representante	-	Yuri Ravarra Marcondes
Representado	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.408/2024, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de gestão, operação técnica e operação logística de fluxo de material médico-hospitalar, escritório, nutrição, laboratório, engenharia/ /manutenção e medicamento, com fornecimento de infraestrutura de armazenamento, infraestrutura de informática, infraestrutura de administração de medicamento no leito (beira-leito), equipamentos de automação, mobiliário, *software* de gestão (módulos de estoque de materiais e medicamentos, material consignado e opme, compras e licitações, contratos e registro de preços, administração de medicamento no leito), interface com sistemas, mão de obra técnica

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. GESTÃO, OPERAÇÃO TÉCNICA E LOGÍSTICA DE FLUXO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. 1. A previsão contratual prevê apenas a movimentação de medicamentos entre diferentes unidades do hospital, não havendo evidências de que essa operação se enquadre na definição de distribuição de medicamentos, o que caracterizaria a impropriedade alegada pela Representante, de que existe omissão da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE da Anvisa para distribuição de medicamentos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP, e, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao representado, nos termos do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/js

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 02/06/2026 12:33:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/001604/2025

Origem: Hospital do Servidor Público Municipal

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90408/2024, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de Gestão, Operação Técnica e Operação Logística de Fluxo de Material Médico-Hospitalar, Escritório, Nutrição, Laboratório, Engenharia/Manutenção e Medicamento, com fornecimento de Infraestrutura de Armazenamento, Infraestrutura de Informática, Infraestrutura de Administração de Medicamento no Leito (beira-leito), Equipamentos de Automação, Mobiliário, Software de Gestão (Módulos de Estoque de Materiais e Medicamentos, Material Consignado e OPME, Compras e Licitações, Contratos e Registro de Preços, Administração de Medicamento no Leito), Interface com Sistemas, Mão de Obra Técnica e Operacional, Insumos, Equipamentos e Veículos para Transporte e Recursos que se façam necessários para a prestação dos serviços no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

Representação. Hospital do Servidor Público Municipal. Edital do Pregão Eletrônico 90408/2024, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de Gestão, Operação Técnica e Operação Logística de Fluxo de Material Médico-Hospitalar. Totalmente Improcedente.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento representação formulada por Yuri Ravarra Marcondes (peças 1 e 2) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90408/2024, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

O Representante apresentou a esta Corte, em resumo as seguintes supostas irregularidades:

2.1. Ausência de mecanismos para proteção de dados dos pacientes (violação da LGPD)

2.2. Omissão da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE da Anvisa para distribuição de medicamentos

2.3. Critérios deficientes para a prova de conceito

2.4. Ausência de critério de análise econômico-financeira

2.5. Vedação ilegal à participação de consórcios

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência do subitem 2.1 e pela improcedência dos demais subitens, consoante Relatório Conclusivo (peça 22).

Entendeu a Área Técnica deste Tribunal em seu Relatório Conclusivo (peça 22) que o contrato prevê apenas a movimentação de medicamentos entre diferentes unidades do hospital, não havendo evidências de que essa operação se enquadre na

definição de distribuição (item 2.2), que não há irregularidades na exigência para a prova de conceito (item 2.3) e tampouco nos critérios de análise econômico-financeira (item 2.4), bem como as justificativas da Administração são suficientes para vedar a participação de consórcios no certame em tela (item 2.5).

Em sua derradeira manifestação, a Auditoria também considerou improcedente o item 2.1 de seu relatório, tendo em vista que o HSPM comprovou que adota diversas medidas de segurança para a proteção dos dados dos pacientes (peça 36).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pela improcedência da Representação (peças 38 e 39).

A Secretaria Geral opinou pela possibilidade da petição inicial ser conhecida e quanto ao mérito, após analisar detalhadamente as alegações trazidas pela Representante, opinou pela improcedência da Representação, com amparo nas conclusões da Equipe de Auditoria (peças 44/45).

É o breve relatório.

VOTO

É o caso de CONHECER a presente Representação e julgá-la totalmente improcedente.

1. A representação formulada por Yuri Ravarra Marcondes (peças 1 e 2) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90408/2024, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal, com as seguintes alegações: *2.1. Ausência de mecanismos para proteção de dados dos pacientes (violação da LGPD); 2.2. Omissão da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE da Anvisa para distribuição de medicamentos; 2.3. Critérios deficientes para a prova de conceito; 2.4. Ausência de critério de análise econômico-financeira; 2.5. Vedação ilegal à participação de consórcios.*

2. A presente Representação atende as exigências do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, podendo assim ser conhecida.

3. No tocante ao Mérito, de acordo com a análise elaborada pela Equipe de Fiscalização (peças 22 e 36), esta concluiu pela **improcedência** das alegações**.**

4. A Assessoria Jurídica em sua manifestação (peças 38/39), opinou *"pela improcedência"*.

5. Diante do posicionamento das áreas técnicas, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da presente Representação (peça 42), fundamentando-se nas manifestações da Origem (peças 08/09 e 31/32), da SCE (peça 36) da Assessoria Jurídica supracitada.

7. Neste sentido, forçoso acompanhar o entendimento das áreas técnicas desta Corte pela improcedência da Representação.

8. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Representação, e no mérito, pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões acima expostas.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/04/2026 12:22:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo